



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a concessão de desconto nas passagens aéreas para acompanhantes de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelece regras para o transporte aéreo acessível no Brasil, e define a obrigatoriedade de disponibilização clara e acessível do procedimento nos canais de venda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de concessão de desconto, nos termos da regulamentação feita em resolução pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no valor das passagens aéreas para os acompanhantes de passageiros com deficiência, mobilidade reduzida ou Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida: indivíduo que, por condição física, mental, intelectual ou sensorial, possua



limitações que requeiram assistência durante o voo, conforme os parâmetros da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência;

II - Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA): indivíduo diagnosticado com TEA, conforme critérios estabelecidos pela Classificação Internacional de Doenças (CID-11), cujas características exijam o acompanhamento durante a viagem para garantir segurança, conforto e bem-estar;

III - Acompanhante: pessoa maior de 18 (dezoito) anos que possua condições de prestar assistência à pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou com TEA durante todas as etapas da viagem aérea, desde o embarque até o desembarque.

Art. 3º - O desconto será aplicado nos seguintes casos:

I - Passageiros que necessitam viajar em maca ou incubadora;

II - Passageiros com deficiência mental, intelectual ou com TEA, que não compreendem as instruções de segurança do voo;

III - Passageiros que não podem atender às suas necessidades fisiológicas sem assistência.

Art. 4º - Para que o desconto seja concedido, o acompanhante deve apresentar um formulário médico, como o MEDIF (Formulário de Informações Médicas) ou o FREMEC (Cartão Médico de Viajante Frequente), assinado por um médico, comprovando a necessidade de acompanhamento.

Art. 5º - As companhias aéreas terão o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para analisar a documentação e confirmar a concessão do desconto ao acompanhante. Durante o período de análise, a tarifa para o acompanhante deverá ser congelada, garantindo que o valor não seja alterado enquanto o pedido estiver em avaliação. O congelamento da



tarifa não será aplicável caso o valor da passagem do acompanhante sofra redução durante o período de análise.

Parágrafo único - O desconto será concedido independente de qualquer outra regra sendo efetivado no ato da compra e mediante a apresentação da passagem comprada do acompanhado.

Art. 6º - As companhias aéreas são obrigadas a disponibilizar, de forma clara, fácil e acessível, tanto nos seus sites e aplicativos quanto nos guichês físicos, o procedimento para solicitar o desconto para acompanhantes de passageiros com deficiência, mobilidade reduzida ou com TEA.

Art. 7º - O processo para obtenção do desconto deve ser desburocratizado, permitindo que a documentação médica seja enviada de forma simplificada, sendo vedada a exigência de documentação excessiva ou procedimentos complexos.

Art. 8º - A obrigatoriedade do desconto aplica-se a voos domésticos e internacionais operados por empresas aéreas brasileiras. Para voos internacionais de empresas estrangeiras, o desconto será obrigatório para trechos com origem no Brasil.

Art. 9º - As companhias aéreas que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções: I - Advertência, na primeira infração; II - Multa, em valor a ser definido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por cada infração ou obstáculo imposto ao processo de solicitação de desconto; III - Suspensão temporária das operações no Brasil, em caso de reincidência.

Art. 10º - Caberá à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a fiscalização do cumprimento desta Lei e a regulamentação dos procedimentos necessários para a implementação dos descontos previstos.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a ata de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo assegurar a concessão de desconto nas passagens aéreas para acompanhantes de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo procedimentos claros e acessíveis para a obtenção desse benefício. A proposta se baseia na Resolução nº 280/2013 da ANAC, adicionando garantias importantes para a transparência e acessibilidade do processo.

A necessidade de garantir assistência adequada a pessoas com deficiência ou com TEA durante viagens aéreas é urgente, especialmente diante das barreiras enfrentadas por essas pessoas e suas famílias ao planejar e realizar deslocamentos. O acompanhamento durante voos é fundamental para o bem-estar e segurança desses passageiros, mas os custos adicionais representam uma dificuldade financeira significativa para muitas famílias.

Além disso, o projeto introduz o congelamento da tarifa durante o período de análise de documentação, assegurando que os passageiros não sejam prejudicados por aumentos de preço enquanto aguardam a aprovação do desconto. Porém, o projeto prevê que, caso ocorra uma redução no valor da passagem durante o prazo de análise, essa diminuição será aplicada ao acompanhante, garantindo justiça e equilíbrio econômico ao processo.

A obrigatoriedade de que as informações sobre o desconto estejam claramente acessíveis nos sites, aplicativos e guichês físicos das companhias aéreas, e que o processo seja desburocratizado, assegura que o benefício esteja disponível de forma prática e inclusiva. Isso evita que as famílias sejam prejudicadas por procedimentos excessivamente complexos ou pouco divulgados, como frequentemente acontece na prática atual.

Portanto, esta proposta visa assegurar o direito ao desconto de forma eficaz, prática e justa, garantindo que as famílias possam exercer esse direito



sem entraves burocráticos ou financeiros, promovendo a acessibilidade e a inclusão no transporte aéreo. O projeto também incentiva uma política mais humana por parte das companhias aéreas, que deverão se adaptar para atender a essas necessidades especiais.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE

